



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XIII

Nº 1343

Publicação Semanal

Terça-feira, 3 de agosto de 2010

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

LEI

LEI Nº 10.967 DE 26 DE JULHO DE 2010

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Londrina, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/07 e na Lei Estadual nº. 12.493/99, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto

de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade não se possa identificar, poderá por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e artigos 179 a 195 da Lei Orgânica de Londrina no que concerne ao saneamento básico consideram-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim

como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

Art. 7º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento separado do resíduo sólido doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde;

III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, bem como pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser aterrados no aterro sanitário;

IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V - manter o aterro sanitário dentro das normas do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I é de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município de acordo com regulamentação específica.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III é de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, os objetos domésticos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos (ecopontos) indicados pela Prefeitura ou recolhido por esta nos locais geradores conforme definição da Administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30kg (trinta quilos) e dimensões de até 40cm (quarenta centímetros) e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

§ 5º A disposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município no Município de Londrina só poderá ser feita se autorizado por este.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico de Londrina será executada pela Secretaria Municipal do Ambiente e distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95;
- IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;
- II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 11. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no

inciso II do artigo anterior deverão prever:

- I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

- V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município;
- VI - a compensação por atividades causadoras de impacto.

Art. 13. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I - as atividades ou insumos contratados;
- II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VI - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I - um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no artigo 241 da Constituição Federal;
- b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. A função reguladora não poderá ser exercida por executores dos serviços de que trata os incisos I a IV do parágrafo único do artigo 1º desta lei e atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 17. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - definir as penalidades.

Art. 18. O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamenta-

res e contratuais.

§ 1º Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o “caput” deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o “caput” deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 22. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 23. Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de básico serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda os serviços;
- b) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) recuperação dos custos incorridos na prestação do servi-

- ço, em regime de eficiência;
- e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - tarifa mínima de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 25. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I - diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 26. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV - tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

Art. 27. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

- I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 28. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 29. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 30. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 31. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água

por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 34. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 35. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB)

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado à Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta e deliberação ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 37. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, desde que não vinculados a receita de impostos;
- II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.
- III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - valores recebidos a fundo perdido;
- V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 38. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§ 2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;
- III - articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

X - Deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

Art. 41. O Conselho será composto de 18 (dezoito) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, nomeados por decreto do Prefeito, da seguinte forma:

I - nove representantes do Governo Municipal, sendo indicados:

- a) um pela Autarquia Municipal da Saúde;
- b) um pela Secretaria Municipal da Assistência Social;
- c) um pela Secretaria Municipal da Educação;
- d) um pela Secretaria Municipal do Ambiente;
- e) um pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- f) um pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU);
- g) um pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);
- h) um pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- i) um pelo PROCON/LD;

II - nove representantes da Sociedade Civil, eleitos por meio de Conferência ou Fórum, designado para esta finalidade, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) um pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município;
- b) um por Organizações Não Governamentais (ONGs);
- c) um por Universidades locais;
- d) um pelas entidades de representação profissional;
- e) um pelos usuários do serviço de saneamento básico;
- f) um pelos Sindicatos de Trabalhadores de Londrina;
- g) um pelos Sindicatos Patronais de Londrina;
- h) um representante do Ministério Público do Paraná; e
- i) um pelas organizações da sociedade civil e defesa do consumidor.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 43. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 44. A garantia da participação dos cidadãos é responsa-

bilidade do governo municipal e tem por objetivos:

- I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;
- III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fazem parte integrante desta lei os Volumes I e II do Plano Municipal de Saneamento Básico de Londrina contendo cada volume:

- I - Volume I:
 - a) Plano de Trabalho;
 - b) Plano de Mobilização Social;
 - c) Diagnóstico da Situação do Saneamento no Município e seus Impactos na Qualidade de Vida da População;
 - d) Objetivos, Metas e Ações (OMA);
 - e) Ações para Emergências e Contingências e Mecanismos de Avaliação e Monitoramento das Ações Programadas;
 - f) Institucionalização do PMSB - Minutas de Anteprojeto de Lei Municipal e Regulamentos dos quatro Setores do Saneamento Básico.
- II - Volume II:
 - a) Mecanismos de Participação da Sociedade e Ampla Divulgação dos Estudos e Propostas;
 - b) Bibliografia, Glossário e Anexos.

Art. 46. A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 47. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 48. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 49. Fica fixado em 3 (três) anos, a partir da aprovação desta lei, o prazo máximo para o Executivo elaborar estudos e definição da retomada ou não dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 50. A entidade ou o órgão regulador dos serviços de que trata esta lei será definido mediante lei específica.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas, inclusive por concessão, para a execução dos serviços de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei, no todo ou em parte.

Art. 52. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conse-

lho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 53. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 54. Os serviços previstos no artigo anterior deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

Art. 55. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo, André de Oliveira Nadai – Diretor Presidente da CMTU-LD.

Ref.

PL nº 38/2010

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8 e 10.

DECRETOS

DECRETO Nº 705 DE 8 DE JULHO DE 2010

SUMULA: Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 1037, de 2 de dezembro de 2009, que designa membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.481, de 20 de setembro de 1999 e artigo 6º da Lei nº 8.956, de 31 de outubro de 2002 e a CI nº 0751/2010-GAB/SMAS,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 1037, de 2 de dezembro de 2009, que designa membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . . .

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO LOCAL

Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Eliane de Lourdes Leite Kono

Suplente: Celeste Maria Mendes Pimenta

. . .”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 8 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo, Liz Clara Ribeiro de Campos - Secretária do Idoso.



DECRETO Nº 727 DE 14 DE JULHO DE 2010

SÚMULA: Declara de utilidade pública área de terras localizada na Gleba Limoeiro, para fins de instituição de servidão administrativa pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, Letras “e” e “h”, e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, e a vista do contido no Ofício SANEPAR nº 165/2010 - USPOND,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a área de terras abaixo descrita, bem como as benfeitorias que possam sobre ela existir:

I- Área com 54.346,50m², destinada à Ampliação da Estação Tratamento de Água - ETA TIBAGI, de propriedade atribuída à ADELINA SHIMABUKURO e OUTROS, ou a quem de direito pertencer, imóvel denominado “SÍTIO SHIMABUKURO – REMCIE”, remanescente com 585.480,97 m², constituído pelos Lotes 30-A, 1 e 2 da Gleba Limoeiro; situado no Município e Comarca de Londrina – Paraná; matriculado sob nº 2.134 – 3ª Circ. do Reg. de Imóveis, com os seguintes rumos, distâncias e confrontações respectivas:

- SW01º26'42"NE – 176,43 metros com o Lote nº 27-A;
- NW88º38'33"SE – 230,00 metros com terrenos da ETA-SANEPAR denominados ÁREA “A” com 24.969,03 m² e ÁREA “B” com 12.741,77 m²;
- NE01º26'42"SW – 271,89 metros com a Área a Remanescer do “Sítio Shimabukuro – Remcie”, Remanescente com 585.480,97 m²;
- SE78º05'00"NW – 107,17 metros com a margem da Estrada Londrina-Periquito;
- SE57º11'00"NW – 145,95 metros com a margem da Estrada Londrina-Periquito. Definindo assim, o perímetro de uma área com 54.346,50 metros quadrados. (Memorial Descritivo elaborado pelo Técnico em Agrimensura Alexandre Lukaszczuk, CREA/PR nº 275-TD)

Art. 2º A área a que se refere o artigo 1º deste decreto, destina-se à ampliação da Estação Tratamento de Água.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da desapropriação.

Art. 4º Fica reconhecida a desapropriação em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para os fins indicados, ficando-lhe assegurado o direito de acesso à área compreendida no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, poderá invocar em juízo, quando necessária, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 6º O ônus decorrente da desapropriação da área a que

se refere o art. 1º deste decreto, ficará por conta da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Londrina, 14 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo, Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública.

**DECRETO Nº 730 DE 15 DE JULHO DE 2010**

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 637, de 22 de junho de 2010, que designa os membros do Conselho Municipal de Cultura de Paz – COMPAZ-LD, Gestão 2010-2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade com o disposto na Lei nº 10.388, de 19 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 637, de 22 de junho de 2010, que designa os membros do Conselho Municipal de Cultura de Paz – COMPAZ-LD, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . . .
2) Representantes do Poder Público
. . .
2.2) Câmara Municipal de Londrina
I. Câmara Municipal de Londrina
Titular: Lenir Cândida de Assis
Suplente: Joel Garcia
. . .”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 15 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo.

**DECRETO Nº 748 DE 22 DE JULHO DE 2010**

SÚMULA: Designa os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os membros, abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal de Defesa do

Consumidor - COMDECON, criado através do artigo 9º, da Lei nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003:

I. PROCON

Titular: Carlos Neves Júnior (Presidente)

II. Secretaria Municipal de Governo

Titular: Jeferson Aparício Feliciano

Suplente: Severino Tavares da Silva

III. Secretaria Municipal de Educação

Titular: José Claudinei Postali Stachetti

Suplente: Edna Scheel

IV. Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Jorge Silva

Suplente: Dênio Ely Farion

V. Vigilância Sanitária – Diretoria de Saúde Ambiental

Titular: Rogério Prudêncio Lampe

Suplente: Mabel da Silva Xavier

VI. Câmara Municipal de Londrina

Titular: Martiniano do Valle Neto

VII. Centro de Direitos Humanos

Titular: Carlos Enrique Santana

Suplente: Josemar Lucas

VIII. Ordem dos Advogados do Brasil

Titular: Bruno Ponich Ruzon

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 22 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Jair Gravena - Secretário de Governo.

ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-50/2010

Homologado o processo licitatório PAL/SMGP-0317/2010, Pregão Presencial nº PG/SMGP- 0115/2010, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, o Município de Londrina-PR, aos 12 de julho do ano de 2010 registra na presente Ata, a relação de fornecedor(es)/prestador(es) de serviços classificado(s) em primeiro lugar e o respectivo preço unitário por item ou lote registrado, conforme segue:

Lote 01 – fornecedor: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. CNPJ 07.127.606/0001-31				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Adenosina 6MG – 2ML. Código Equiplano: 4980.	100 ampolas	R\$ 12,6052	Libbs
Lote 02 – fornecedor: Cirúrgica Londrina Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 10.676.242/0001-53				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Alendronato 10MG. Código Equiplano: 11986.	1300 comprimidos	R\$ 0,057	Uci-Farma
Lote 03 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Alendronato 70MG. Código Equiplano: 11987.	7000 comprimidos	R\$ 0,34	Elofar
Lote 04 – fornecedor: Cirúrgica Londrina Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 10.676.242/0001-53				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca

continua...

Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 50 + 12,5 MG/ML. Código Equiplano: 11848.	150 frascos	R\$ 6,70	EMS
Lote 05 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Ampicilina 500MG – Frasco ampola. Código Equiplano: 2020.	6200 fracos ampola	R\$ 0,62	Ariston
Lote 06 – fornecedor: Máxima Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ 11.141.123/0001-69				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Bamifilina 300MG. Código Equiplano: 4996.	15000 drágeas	R\$ 0,98	Chiesi
Lote 07 – fornecedor: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. CNPJ 67.729.178/0004-91				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000UI - Com diluente 4ML. Código Equiplano: 3845.	75000 frascos ampolas	R\$ 0,74	Novafarma
Lote 10 – fornecedor: Pontamed Farmacêutica Ltda. CNPJ 02.816.696/0001-54				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Biperideno, Cloridrato 2MG. Código Equiplano: 1918.	35.000 comprimidos	R\$ 0,038	Teuto
Lote 11 – fornecedor: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. CNPJ 07.127.606/0001-31				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Cefazolina 1G. Código Equiplano: 2023.	4.700 frascos	R\$ 1,19	Novafarma
Lote 12 – fornecedor: Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 02.520.829/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Ciprofloxacina 500MG. Código Equiplano: 2030.	5.000 unidades	R\$ 0,064	Prati Donaduzzi
Lote 13 – fornecedor: Máxima Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ 11.141.123/0001-69				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Diclofenaco sódico – supositório – 50MG. Código Equiplano: 1957.	2.000 unidades	R\$ 1,075	Novartis
Lote 14 – fornecedor: Geolab Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ 03.485.572/0001-04				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Ibuprofeno 50MG/ML. Código Equiplano: 11854.	240.000 frascos	R\$ 1,08	Geolab
Lote 15 – fornecedor: Comercial Cirúrgica Rioclarense. CNPJ 67.729.178/0004-91				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Ibuprofeno 600MG. Código Equiplano: 11853.	2.500.000 comprimidos	R\$ 0,052	Prati Donaduzzi
Lote 17 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levodopa 100MG + Benzerazida 25MG. Código Equiplano: 11982.	2.500 comprimidos	R\$ 1,13	Roche
Lote 18 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levodopa 200MG + Benzerazida 50MG. Código Equiplano: 11983.	105.000 comprimidos	R\$ 1,52	Roche
Lote 19 – fornecedor: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. CNPJ 07.127.606/0001-31				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levodopa 200MG + Carbidopa 50MG. Código Equiplano: 11984.	1.300 comprimidos	R\$ 2,067	Merck Sharp
Lote 20 – fornecedor: Pontamed Farmacêutica Ltda. CNPJ 02.816.696/0001-54				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levodopa 250MG + Carbidopa 25MG. Código Equiplano: 1903.	60.000 comprimidos	R\$ 0,114	Neoquímica

continua...

Lote 21 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levodopa + Benserazida HBS 100/25mg. Código Equipiano: 12206.	2.500 comprimidos	R\$ 1,13	Roche
Lote 22 – fornecedor: Danimed Comercial Hospitalar Ltda. CNPJ 02.599.224/0001-97				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levofloxacina 500MG - EV – Sol. injetável – bolsa. Código Equipiano: 5050.	780 unidades	R\$ 8,79	Isofarma
Lote 23 – fornecedor: Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 26.921.908/0001-21				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levotiroxina sódica 100 MCG. Código Equipiano: 11851.	1.800.000 comprimidos	R\$ 0,067	Sanofi Aventis
Lote 24 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levotiroxina sódica 25 MCG. Código Equipiano: 11849.	1.300.000 comprimidos	R\$ 0,03	Ache
Lote 25 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Levotiroxina sódica 50 MCG. Código Equipiano: 11850.	1.300.000 comprimidos	R\$ 0,032	Ache
Lote 26 – fornecedor: Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 03.652.030/0001-70				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Loperamida, Cloridrato 2MG. Código Equipiano: 1997.	18.000 comprimidos	R\$ 0,10	Pharmascience
Lote 27 – fornecedor: Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 00.656.468/0001-39				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Pentoxifilina 400MG. Código Equipiano: 1984.	8.600 drágeas	R\$ 0,229	Teuto
Lote 28 – fornecedor: Máxima Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ 11.141.123/0001-69				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Pirimetamina 25MG. Código Equipiano: 5072.	12.700 comprimidos	R\$ 0,06	Farmoquímica
Lote 29 – fornecedor: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. CNPJ 07.127.606/0001-31				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Podofiloxina 1,5MG/G – Creme tópico - 5G. Código Equipiano: 2011.	300 tubos	R\$ 67,00	Stiefel
Lote 30 – fornecedor: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. CNPJ 07.127.606/0001-31				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Salbutamol 2MG. Código Equipiano: 5081.	62.400 comprimidos	R\$ 0,0256	Royton
Lote 31 – fornecedor: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ 02.520.829/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Sinvastatina 10MG. Código Equipiano: 11981.	2.500 comprimidos	R\$ 0,023	Multilab
Lote 32 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Sinvastatina 20MG. Código Equipiano: 11859.	140.000 comprimidos	R\$ 0,0279	Multilab
Lote 33 – fornecedor: Prodiel Farmacêutica Ltda. CNPJ 81.887.838/0001-40				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Sinvastatina 40MG. Código Equipiano: 11860.	250.000 comprimidos	R\$ 0,06	Multilab
Lote 34 – fornecedor: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ 01.571.702/0001-98				

continua...

Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Solução de gelatina 3,5% - 500 ML. Código Equipiano: 5097.	80 blister frascos	R\$ 15,50	Halex Istar
Lote 35 – fornecedor: Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 00.656.468/0001-39				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Sulfametoxazol 200MG + Trimetoprima 40MG/5ML - 100ML. Código Equipiano: 2019.	25.000 frascos	R\$ 0,84	Teuto
Lote 36 – fornecedor: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ 01.571.702/0001-98				
Item	Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Marca
1	Sulfato de magnésio 50% - 10ML. Código Equipiano: 5106.	400 ampolas	R\$ 0,42	Halex Istar
Lote 37 – fornecedor: União Química Farmacêutica S/A. CNPJ 60.665.981/0006-22				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Tioridazina, Cloridrato 100MG. Código Equipiano: 1942.	30.000 drágeas	R\$ 0,62	União Química
Lote 38 – fornecedor: União Química Farmacêutica S/A. CNPJ 60.665.981/0006-22				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Tioridazina, Cloridrato 25MG. Código Equipiano: 1911.	23.000 drágeas	R\$ 0,23	União Química
Lote 39 – fornecedor: Mauro Marciano Garcia de Freitas. CNPJ 94.894.169/0001-86				
Item	Descrição	Quant.	Preço Unitário	Marca
1	Varfarina sódica 5MG. Código Equipiano: 5111.	10.000 comprimidos	R\$ 0,0789	Teuto

1. Valor máximo estimado para a presente Ata: R\$ 952.469,26 (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).
2. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Gestão Pública.
3. Órgãos Participantes: Autarquia Municipal de Saúde.
4. Condições a serem observadas nas eventuais contratações, em conformidade ao Edital, serão elencadas em Nota de Empenho.
5. Prazo máximo de validade para a execução do objeto: 12 meses.

A presente ata entrará em vigência a partir da sua publicação no Site Oficial do Município de Londrina, em conformidade ao Art. 10 do Dec. Municipal 675/2008. Vinculam-se a esta ata todas as condições estabelecidas no edital de licitação que a deu origem.

Londrina, 14 de julho de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública, Edivar Szymanski - Centermedi Com. de Produtos Hospitalares Ltda, Ricardo Antonio Martins - Cirúrgica Londrina Produtos Hospitalares Ltda, Walter Prochnow Júnior - Comercial Cirúrgica Rioclarens Ltda, Dalceu Gonsalves Ferreira - Danimed Comercial Hospitalar Ltda, Davi Marcelo de Paula - Dimaci Pr Material Cirúrgico Ltda, Odair José Balestrin - Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Almir Marco Aurélio Vieira - Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda, Fernando Cesar dos Santos Alves - Geolab Indústria Farmacêutica Ltda, Dalceu Gonsalves Ferreira - Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, Heidison Aparecido dos Santos - Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda, Mauro Marciano Garcia de Freitas - Mauro Marciano Garcia de Freitas, Eduardo Henrique Farias - Máxima Comércio de Medicamentos Ltda, João Aparecido Bertoldo - Pontamed Farmacêutica Ltda, Renata dos Passos Tortelli - Prodiel Farmacêutica Ltda, Elizeu Rodrigues de Oliveira - União Química Farmacêutica S/A.

Na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP- 50/2010 publicada acima, informamos que houve um erro de sequência numérica na relação de atas de RP. Dessa forma, fica retificado o número da ata resultante do PG/SMGP-0115/2010, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, PAL/SMGP-0317/2010, de 0050/2010 para 0055/2010. As demais informações permanecem inalteradas.



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2010

Homologado o processo licitatório PAL/SMGP-0336/2010, Pregão Presencial nº PG/SMGP-0128/2010, cujo objeto é o Registro de Preços de Placas de Ferro e Lacs, o Município de Londrina-PR, aos 02 de agosto do ano de 2010, registra na presente Ata, a relação de fornecedor(es) prestador(es) de serviços classificado(s) e o respectivo preço unitário por item ou lote registrado, conforme segue:

Fornecedor		Autoplacas Indústria e Comércio de Placas Ltda				
LOTE ÚNICO						
Itens	Produto	Quant.	Unid.	Marca	Preço Unit. Proposta inicial	Preço Unit. pós lances
1	Lacs para placa de veículo	83	UN	Autoplacas	R\$ 6,50	R\$ 6,50
2	Tarjeta para veiculos	20	UM	Autoplacas	R\$ 12,50	R\$ 12,50
3	Par de placa de veiculo em ferro e lacre	91	UM	Autoplacas	R\$ 35,50	R\$ 35,50
4	Par de placas de alumínio para carro com lacre	43	UM	Autoplacas	R\$ 41,00	R\$ 41,00
5	Placa de alumínio para carro	20	UM	Autoplacas	R\$ 17,00	R\$ 17,00
6	Placa de alumínio refletiva para moto	8	UN	Autoplacas	R\$ 49,00	R\$ 49,00
7	Placa de veículo em ferro	10	UM	Autoplacas	R\$ 20,00	R\$ 20,00
8	Placa de moto em aço e lacre	10	UN	Autoplacas	R\$ 48,50	R\$ 48,50

1. Valor máximo estimado para a presente Ata: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
2. Órgão gerenciador: Secretaria Municipal de Gestão Pública
3. Órgãos participantes: ACESF e SMGP/DGBM.
4. Condições a serem observadas nas eventuais contratações, em conformidade ao Edital, serão elencadas em Nota de Empenho;
5. Prazo máximo de validade para a execução do objeto: 12 meses

A presente ata entra em vigência a partir da sua publicação no Site Oficial do Município de Londrina, em conformidade ao Art.10 do Dec Municipal 675/2008. Vinculam-se a esta ata todas as condições estabelecidas no edital de licitação que a deu origem.

Londrina, 2 de agosto de 2010. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública.

Conforme a minuta aprovada pela Procuradoria Geral do Município –folha 46 do PAL/SMGP -0336/2010. Fábio Edgar Silva - Gestor de Atas.

AVISO

**CLASSIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0336/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP-0128/2010**

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de Placas de Ferro e Lacs.

1) DO CERTAME

Todas as ocorrências relativas ao certame encontram-se narradas nos relatórios da realização do certame, que se encontram na ata da licitação, e no presente processo.

2) DA CLASSIFICAÇÃO DOS PREÇOS

Após sessão pública de lances foram os seguintes preços apresentados:

Fornecedor		Autoplacas Indústria e Comércio de Placas Ltda				
LOTE ÚNICO						
Itens	Produto	Quant.	Unid.	Marca	Preço Unit. Proposta inicial	Preço Unit. pós lances
1	Lacs para placa de veículo	83	UN	Autoplacas	R\$ 6,50	R\$ 6,50
2	Tarjeta para veiculos	20	UM	Autoplacas	R\$ 12,50	R\$ 12,50
3	Par de placa de veiculo em ferro e lacre	91	UM	Autoplacas	R\$ 35,50	R\$ 35,50
4	Par de placas de alumínio para carro com lacre	43	UM	Autoplacas	R\$ 41,00	R\$ 41,00
5	Placa de alumínio para carro	20	UM	Autoplacas	R\$ 17,00	R\$ 17,00
6	Placa de alumínio refletiva para moto	8	UN	Autoplacas	R\$ 49,00	R\$ 49,00
7	Placa de veículo em ferro	10	UM	Autoplacas	R\$ 20,00	R\$ 20,00
8	Placa de moto em aço e lacre	10	UN	Autoplacas	R\$ 48,50	R\$ 48,50

3) DAS HABILITAÇÕES/CLASSIFICAÇÕES DAS EMPRESAS: O licitante a seguir elencado foi HABILITADO por apresentar a documentação de habilitação exigida no Edital, e, por consequência, teve suas propostas e lances classificados: Autoplacas Indústria e Comércio de Placas Ltda

4) DAS INABILITAÇÕES/DESCCLASSIFICAÇÕES DAS EMPRESAS: Não houveram

5) DOS ITENS (LOTES) MAL-SUCEDIDOS NO CERTAME Não houveram

6) DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Valor total máximo estimado de julgamento do lote relacionado no Anexo I do Edital: R\$ 7.378,16

Valor total após disputa do lote único elencado no Anexo I do Edital: R\$ 7.200,00

Este relatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo inerente ao edital de Pregão nº PG/SMGP-0128/2010, propostas e documentos dos participantes.

Em conformidade com o que determina o art.03, inciso IV da Lei 10520 de 17 de julho de 2002, adjudico o objeto/lote ao respectivo vencedor deste certame, com base nas informações constantes nesse Processo Administrativo.

Encaminhe-se este documento para decisão superior.

Londrina, 2 de agosto de 2010. Fábio Edgar Silva – Pregoeiro.

EDITAL

EDITAL Nº 130/2010-DGP/SMGP

Convoca candidatos(as) aprovados(as) no Concurso Público aberto pelo Edital n.º 021/2008-DGPP/SMGP para provimento de vagas no cargo de Professor na função de Docência Educação Física.

Faço pública, para conhecimento dos interessados, a convocação dos(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), para comparecer no dia 05 de agosto de 2010, às 10 horas, no(a) Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, Prefeitura do Município de Londrina, Av. Duque de Caxias, 635, 2º andar, Londrina - PR, para escolha de vagas e encaminhamento aos exames clínicos de saúde que precedem à nomeação.

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
21º	54024673	ISABELLA PORTUGAL POZATTO
22º	54014205	ANDREIA MARIA HORNUNG
23º	54020388	CHRISTIAN VIEIRA DE SOUZA
24º	54029338	RONALDO DA SILVA
25º	54024316	JULIANO CASONATTO
26º	54016371	NAILA SILVA MANSO
27º	54027133	DAISE BEGALE PRUDENCIO SPOSITO
28º	54024810	VANESSA FERREIRA DE REZENDE
29º	54025787	EDUARDO PEREIRA FIEL
30º	54011022	SANDRA CRISTINA CAVALLI
31º	54001613	IARA DE MOURA
32º	54014837	SIMONE DOS SANTOS AGUIAR

A escolha de vagas ocorrerá na ordem rigorosa de classificação.

O(A) candidato(a) que comparecer nos 2 (dois) dias úteis após 05 de agosto de 2010, deverá escolher dentre as vagas remanescentes da data oficial.

O não comparecimento no prazo de 2 (dois) dias úteis após 05 de agosto de 2010 implicará na desclassificação automática do candidato.

Será desclassificado ainda, o(a) candidato(a) que, encaminhado(a) aos exames clínicos que precedem à nomeação, não realizá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento e não ter agendado perícia com o setor de Saúde Ocupacional do Município.

O prazo para entrega da documentação exigida à nomeação será de 07 (sete) dias consecutivos da data de emissão do laudo médico oficial, certificado pelo setor de Saúde Ocupacional do Município.

Londrina, 2 de agosto de 2010. Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública, Cleberon Luciano Candido - Diretor de Gestão de Pessoas.

EXTRATOS

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº DGS-58/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PA/DGS-395/2007

MODALIDADE: DISPENSA nº DP/DGS-0142/2007.
CONTRATADA: DOMENICO BONOMO E MARCELA BONAIUTI BONOMO.
OBJETO: É objeto do presente aditamento, referente à locação do imóvel onde se encontra instalada a Policlínica, a prorrogação do prazo de execução por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir do dia 01/08/2010, passando a vencer em 31/07/2012
DATA: 13 de julho de 2010.



DISPENSA Nº DP/SMGP-173/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP-08/2010

Art. 24-X, da Lei Federal nº 8.666/93.
OBJETO: Locação de imóvel para instalação da Diretoria de Saúde Ocupacional e Coordenadoria de Gestão de Materiais, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.
CONTRATADA: ARMANDO ORTENZI FILHO E OUTROS.
VALOR: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.

TERMO

Com base nas informações constantes neste Relatório, que faz parte integrante do Processo Administrativo, referente à Concorrência nº CP/SMGP-12/2010, e considerando que foram respeitados os prazos recursais na fase de habilitação e considerando que houve desistência de recurso da empresa vencedora quanto a fase de classificação, HOMOLOGO, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a presente licitação. Em consequência, ADJUDICO ao licitante vencedor VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., o objeto desta licitação, devendo ser convocado para assinatura do contrato, nos termos previstos no Edital. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.

Londrina, 28 de julho de 2010. Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública.

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

EXTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DA LOJA 02 DO CENTRO COMERCIAL SEBASTIÃO DE MELLO CÉSAR

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2008 – Cohab-Ld.
Objeto do Primeiro Aditivo: a) Prorrogação do prazo de vigência do Termo Aditivo de Permissão de Uso, em 36(trinta e seis) meses, prazo este contado a partir do dia 04/06/2010 e término em 04/06/2013;
b) O valor mensal foi atualizado pelo índice da Caderneta de Poupança de 1,0221333%, sendo que o Permissionário paga-

rá a importância de R\$ 76,66(Setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimento todo dia 04 de cada mês. Permite: Companhia de Habitação de Londrina- COHAB-LD, neste ato, representada por seus Diretores Presidente e Administrativo/Financeiro, respectivamente João Alberto Verçosa Silva e Marcelo Baldassarre Cortez; Permissão: Valdomiro Mancini & Cia Ltda, neste ato, representada por seu Sócio-Gerente, Valdomiro Mancini.. Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições avençadas no Contrato original, firmado em 03 de junho de 2008. Data de assinatura: 6 de julho de 2010.

Londrina, 28 de julho de 2010. João Alberto Verçosa Silva - Diretor Presidente.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DA PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO DO APTO 304 DO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II, BLOCO C

Objeto do Quarto Aditivo: a) Prorrogação do prazo de vigência da permissão de uso em 24(vinte e quatro) meses, encerrando-se em 02/05/2012; b) O valor mensal foi atualizado pelo índice da Caderneta de Poupança de 1,0040557%, sendo que os Permissãoários pagarão a importância de R\$ 158,44 (Cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de 12 meses. Permite: Companhia de Habitação de Londrina- COHAB-LD, neste ato, representada por seus Diretores Presidente e Administrativo/Financeiro, respectivamente João Alberto Verçosa Silva e Marcelo Baldassarre Cortez; Permissãoários: Neide Veríssimo Ottunes e Mauro Aparecido Ottunes

Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições avençadas no Termo Administrativo originário, firmado entre as partes em 02/05/2006, primeiro aditivo firmado em 21/05/2007, segundo aditivo firmado em 16/05/2008 e terceiro aditivo firmado em 08/06/2009. Data de assinatura: 15 de junho de 2010.

Londrina, 28 de julho de 2010. João Alberto Verçosa Silva - Diretor Presidente.

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

Nos termos do Art. 87, incisos I e II da Lei Federal 8.666/93 e alterações e regras e condições constantes no Processo Administrativo 469/2009, foi rescindido unilateralmente, em 23 de julho de 2010, retroativamente ao dia 22 de março de 2010, o Contrato Administrativo 000.705, firmado com a empresa EMPAR SERV - EMPRESA PARANAENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, através do Pregão Presencial PP 005/2009-COHAB-LD. A rescisão se deu em função do descumprimento contratual, por parte da empresa contratada, e deu origem às seguintes sanções: a) Multa moratória, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela correspondente no valor de R\$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos); b) Multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato no valor de R\$ 1.534,80 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); c) Suspensão temporária, nos termos do Art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93. Londrina, 23 de julho de 2010. João Alberto Verçosa Silva - Diretor Presidente.

**CÂMARA
JORNAL DO LEGISLATIVO
ATOS LEGISLATIVOS**

PORTARIA

PORTARIA Nº 99/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI- NA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei Municipal nº 10.960, de 20 de julho de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias,

RESOLVE:

Tornar público o demonstrativo do quantitativo de cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Londrina constante dos anexos deste ato, de conformidade com o estabe-

lecido na Resolução nº 55, de 25 de março de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.440, de 21 de janeiro de 2008, e 10.557, de 22 de outubro de 2008.

Publique-se e afixe-se. Edifício da Câmara Municipal de Londrina, aos 28 de julho de 2010. José Roque Neto – Presidente.

Portaria nº 99/2010
ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
PARTE PERMANENTE							
CARGO	QUANTIDADE		OCUPADOS		VAGOS		VARIAÇÃO
	2009	2010	2009	2010	2009	2010	(%)
Advogado	4	4	3	3	1	1	0

continua...

Analista de Informática	3	3	2	2	1	1	0
Contador	2	2	2	2	0	0	0
Bibliotecário	1	1	1	1	0	0	0
Técnico Legislativo	48	48	31	30	17	18	-2,08
TOTAL	58	58	39	38	19	20	--
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
PARTE TRANSITÓRIA							
	QUANTIDADE		OCUPADOS		VAGOS		VARIAÇÃO
CARGO	2009	2010	2009	2010	2009	2010	(%)
Agente de Administração Geral V / Motorista	1	1	1	1	0	0	0
Agente de Administração Geral IV / Telefonista	2	2	2	2	0	0	0
TOTAL	3	3	3	3	0	0	--

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
cargo	QUANTIDADE		OCUPADOS		VAGOS		VARIAÇÃO
	2009	2010	2009	2010	2009	2010	(%)
DIRETOR-GERAL	1	1	1	1	0	0	0
Diretor-LEGISLATIVO	1	1	1	1	0	0	0
PROCURADOR JURÍDICO	1	1	1	1	0	0	0
CONTROLADOR geral	1	1	1	1	0	0	0
ASSESSOR LEGISLATIVO I a XIV	18	18	15	11	3	7	-22,21
TOTAL	18	18	19	15	3	7	--
cargo	QUANTIDADE		OCUPADOS		VAGOS		VARIAÇÃO
	2009	2010	2009	2010	2009	2010	(%)
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	1	1	1	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	17	17	8	12	9	5	23,53
ASSESSOR PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA	3	3	2	1	1	2	-33,33
ASSESSOR PARLAMENTAR	51	51	30	25	21	26	-9,8
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3	3	2	3	1	0	33,33
ASSESSOR DE GABINETE	51	51	37	36	14	15	-1,95
TOTAL	126	126	80	78	46	48	--

COMUNICADO

**COMUNICADO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 80/2010**

Os interessados em manifestar-se sobre o projeto que introduz alterações na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina objeto do projeto de lei abaixo transcrito, em tramitação na Câmara Municipal de Londrina, poderão fazê-lo, por escrito, no prazo de quinze dias, contados da data desta publicação, perante a Câmara, de acordo com o art. 22, § 3º, da Lei nº 7.482/1998, com a redação dada pela Lei nº 8.966 de 12 de novembro de 2002.

SUBSTITUTIVO Nº 1.

AO PROJETO DE LEI Nº 80/2010.

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O § 2º do artigo 14 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 . . .

§ 2º Na Zona Residencial 2, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção, sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa, para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão, aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis, somente, será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra integral emitido pelo órgão competente da Prefeitura.”

Art. 2º O § 2º do artigo 15 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 . . .

§ 2º Na Zona Residencial 3, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção, sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa, para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão, aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis, somente, será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra integral emitido pelo órgão competente da Prefeitura”.

Art. 3º O § 2º do artigo 16 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 . . .

§ 2º Na Zona Residencial 4, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180,00m² (cento e oitenta

metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção, sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa, para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão, aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis, somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra integral emitido pelo órgão competente da Prefeitura.”

Art. 4º O § 2º do artigo 17 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.. . .

. . .

§ 2º Na Zona Residencial 5, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção, sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica do IPPUL será facultativa, para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão, aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis, somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra integral emitido pelo órgão competente da Prefeitura.”

Art. 5º O artigo 51 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 51 . . .

. . .

§ 1º Será permitido estacionamento descoberto no recuo frontal obrigatório, desde que seja executada uma barreira física fixa junto ao alinhamento predial do lote (mureta, gradil ou floreira, com altura mínima de 0,50m), sendo permitida uma abertura de acesso no alinhamento predial com extensão máxima de 5,00m (cinco metros) para cada dimensão de frente mínima do lote estabelecida pelo zoneamento em que se situar, sendo que, no caso de mais de um acesso, a distância entre os rebaixos de guia correspondentes deve ser um múltiplo de 5,00m (cinco metros), para viabilizar o estacionamento de veículos na via pública.

§ 2º Os imóveis, que nesta data estiverem em desacordo com o § 1º deste artigo, deverão se adequar, executando a barreira física e a recomposição do meiofio na altura de 15cm (quinze centímetros), no prazo de 180(cento e oitenta) dias sob pena de se caracterizarem como irregulares e sujeitos à multa e demais sanções legais, inclusive cassação de alvará de funcionamento, no caso de imóvel comercial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município.

PARECER DO CMC AO PROJETO DE LEI Nº 80/2010

(OF. 13/10-CMC)

Ofício nº 23/2010 – CMC Londrina, 13 de julho de 2010

À Sua Excelência o Senhor, Jose Roque Neto - Presidente da Câmara Municipal de Londrina/PR.

Processo Nº 80/2009

Súmula: Introduce alterações na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

O Conselho Municipal das Cidades – CMC, em análise Processo n.80/2010, referente a solicitação de alteração na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, entende que as alterações da lei são necessárias para facilitar o andamento dos processos, dando maior agilidade na tramitação e aprovação de projetos de casas geminadas em loteamentos regularizados.

Para melhor entendimento do texto proposto existem algumas sugestões propostas no anexo do parecer.

Neste sentido somos favoráveis à proposta do projeto.

Atenciosamente, Margareth de A. Pongelupe.

PARECER Londrina, 13 de julho de 2010.

Processo nº : 80/2010

Súmula: Introduce alterações na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

RELATO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto introduce alterações na Lei n.º7485/1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.

O substitutivo n.º 1 trata de duas questões de relevante interesse coletivo, dada a realidade urbana de Londrina:

Ao propor a alteração do §2º dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei n.º7485/1998, viabiliza maior agilidade na tramitação de processos de aprovação de projetos de casas geminadas em loteamentos regularizados, cuja demanda é crescente devido à maior oferta de crédito habitacional para imóveis deste porte. Ao tramitar uma única vez na Secretaria de Obras, atende ao princípio da eficiência do serviço público e poupa tempo e recursos do Município e do contribuinte, sem perder a garantia de que os lotes não serão subdivididos a não ser para o fim específico de viabilizar a construção de casas geminadas, preservando o uso e ocupação do solo previstos.

Ao propor a inclusão dos parágrafos §1º e §2º no artigo 51 da Lei n.º7485/1998, soluciona dois problemas afetos ao crescente número de veículos na cidade. O primeiro, a necessidade de estacionamento imposto pela referida lei para a aprovação de projetos de construção, muitas vezes em terrenos de dimensões reduzidas. O segundo, o impacto que veículos circulando em busca de uma vaga causam no já saturado trânsito da cidade. Ao permitir o estacionamento no recuo frontal sob as condições que estabelece, os proprietários podem contar com este espaço para atender à lei e aos seus clientes, viabilizando seus negócios e reduzindo o número de veículos em circulação. Além disso, restabelece para a população o uso das vagas públicas nas ruas ao

impor o reerguimento dos meio-fios rebaixados irregularmente.

PARECER

Diante do exposto, o parecer deste relator é FAVORÁVEL à aprovação do substitutivo n.º 1, recomendando apenas a alteração no texto conforme destacado em negrito no projeto anexo para evitar dúvidas na sua interpretação e aplicação.

VOTO DO CONSELHO

O CMC é favorável ao projeto de Lei.

Margareth de A. Pongelupe - Presidente do Conselho Municipal da Cidade.

SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2010

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O § 2º do artigo 14 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 . . .

. . . .
§ 2º Na Zona Residencial 2, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180m²(cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra emitido pelo órgão competente da Prefeitura para todas as casas aprovadas nos lotes resultantes da subdivisão.”

Art. 2º O § 2º do artigo 15 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 . . .

. . . .
§ 2º Na Zona Residencial 3, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa para o caso de

loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra emitido pelo órgão competente da Prefeitura para todas as casas aprovadas nos lotes resultantes da subdivisão.”

Art. 3º O § 2º do artigo 16 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 . . .

. . . .

§ 2º Na Zona Residencial 4, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra emitido pelo órgão competente da Prefeitura para todas as casas aprovadas nos lotes resultantes da subdivisão.”

Art. 4º O § 2º do artigo 17 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. . . .

. . . .

§ 2º Na Zona Residencial 5, para o caso de construção de casas geminadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes mínimos de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 6m (seis metros) previamente à aprovação do projeto e a emissão do alvará de licença para construção sendo que a consulta prévia de viabilidade técnica ao IPPUL será facultativa para o caso de loteamentos liberados para construir, e a averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do visto de conclusão da obra emitido pelo órgão competente da Prefeitura para todas as casas aprovadas nos lotes resultantes da subdivisão.”

Art. 5º O artigo 51 da Lei nº. 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e da Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 51 . . .

. . . .

§ 1º Será permitido estacionamento descoberto no recuo frontal obrigatório, desde que seja executada uma barreira física fixa junto ao alinhamento predial do lote (mureta, gradil ou floreira, com altura mínima de 0,50m), sendo permitida uma abertura de acesso no alinhamento predial com extensão máxima de 5,00m (cinco metros) para cada dimensão

de frente mínima do lote estabelecida pelo zoneamento em que se situar, sendo que, no caso de mais de um acesso, a distância entre os rebaixos de guia correspondentes deve ser um múltiplo de 5,00m (cinco metros), para viabilizar o estacionamento de veículos na via pública.

§ 2º Os imóveis, que nesta data estiverem em desacordo com o § 1º deste artigo, deverão se adequar, executando a

barreira física e a recomposição do meio-fio na altura de 15cm (quinze centímetros), no prazo de 180(cento e oitenta) dias sob pena de se caracterizarem como irregulares e sujeitos à multa e demais sanções legais, inclusive cassação de alvará de funcionamento, no caso de imóvel comercial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCON

NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

EXTRATOS

DECISÃO Nº 21 DE 8 DE JUNHO DE 2010

Processo Administrativo nº 998/2009.

Fornecedor/Representado: EPCOM

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Processo Administrativo nº 998/2009, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$-11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 22 DE 16 DE JUNHO DE 2010

Processo Administrativo nº 5470/2010.

Fornecedor/Representado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 28/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 43.040,00 (quarenta e três mil e quarenta reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 23 DE 28 DE JUNHO DE 2010

Processo Administrativo nº 6089/2010.

Fornecedor/Representado: Thatiane de Souza Scaramal Juliani-ME (DIULLI)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 57/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 24 DE 12 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 5920/2010.

Fornecedor/Representado: LG Produções Artísticas Ltda-ME

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 32/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$

4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 25 DE 5 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 4465/2010.

Fornecedor/Representado: WMS Supermercados do Brasil Ltda - Mercadorama

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas substanciadas no Auto de Infração nº 08/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 17.040,00 (dezessete mil e quarenta reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 26 DE 8 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 6083/2010.

Fornecedor/Representado: Aurea Lika Kikuti e Cia Ltda (Rosa Zen)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas substanciadas no Auto de Infração nº 51/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 27 DE 8 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 5467/2010.

Fornecedor/Representado: Piá Comércio de Alimentos Ltda - Pop Esfihas

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas substanciadas no Auto de Infração nº 26/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 28 DE 9 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 5466/2010.

Fornecedor/Representado: Yuanyuan e Weiyang Ltda- Loja das Novidades

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas substanciadas no Auto de Infração nº 25/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a sanção de multa no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

DECISÃO Nº 29 DE 9 DE JULHO DE 2010

Processo Administrativo nº 5462/2010.

Fornecedor/Representado: Halan Douglas da Silveira Jales

Bing – ME Lojão do 1 Real

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 23/2010, adotando-as como motivação e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa fornecedora, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, aplico ao representado a san-

ção de multa no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), devendo o valor ser depositado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

Carlos Neves Júnior - Coordenador Municipal do Procon-LD.

PML ERRATA

No **Jornal Oficial nº 1329**, do dia **16 de julho de 2010**, no que se refere a Tomada de Preços TP/SMGP- 10/2010, Processo Administrativo n.º PAL/SMGP-0151/2010

ONDE SE-LÊ: Instauração procedimental nº 030/2010,

LEIA-SE : Instauração procedimental nº 035/2010.

Londrina, 2 de agosto de 2010. Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública.

TERMO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS TP/SMGP- 0010/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0151/2010

Considerando o Termo de Instauração Procedimental n.º 0035/2010, publicado no Jornal Oficial do Município, no dia 16/07/2010. Considerando decisão do Secretário de Gestão Pública que não deu provimento ao recurso apresentado pela empresa MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Considerando manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de que os percentuais disponibilizados erroneamente contradizem os valores do orçamento, levando os licitantes a preencherem planilhas que não retratam os preços realmente praticados e que, em havendo um eventual aditivo de aumento de meta-física, poderá trazer prejuízo tanto para o licitante como para o Município, ANULO a Tomada de Preços TP/SMGP- 0010/2010 em epígrafe, cujo objeto é a Execução de obra de reforma da Escola Muni-

pal Carlos da Costa Branco.

Uma vez cumpridas às formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surta seus efeitos legais.

Londrina, 30 de julho de 2010. Marco Antonio Cito - Secretário Municipal de Gestão Pública.

No **Jornal Oficial nº 1242**, de **16 de março de 2010**, na publicação do Edital 0033/2010-GSAP/DGTES/AMS, que convoca a candidata Claudia Adriana Pontes Gestal Santos, do concurso aberto pelo edital 040/07, para o cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, função de Serviço de Medicina Geral Plantonista,

ONDE SE LÊ: EDITAL 33/2009 - GSAP/DGTES/AMS

LEIA-SE: EDITAL 33/2010 - GSAP/DGTES/AMS

No **Jornal Oficial nº 1340**, de **29 de julho de 2010**, no que se refere ao EXTRATO no TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO NºDGS-61/2007, PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/DGS-289/2007,

ONDE SE LÊ: DATA: 06 de abril de 2010

LEIA-SE: DATA: 06 de julho de 2010

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita - Prefeito - Homero Barbosa Neto / Secretário de Governo - Jair Gravena
Jornalista Responsável - Sônia Carvalho - Mtb. 2832 Editoração - Camilla Balsani / Débora Torri Albarello- Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina
Impressão - Gráfica e Editora Tamoyo Ltda./REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR -
Fone: (43) 3372-4602 - Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br
A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br